



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÉSSICA FURTADO FRIOL

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS SUTILEZAS COMPORTAMENTAIS E
FORMAS DE LINGUAGEM.**

**Assis/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÉSSICA FURTADO FRIOL

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS SUTILEZAS COMPORTAMENTAIS E
FORMAS DE LINGUAGEM.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Jéssica Furtado Friol

Orientador(a): Lívia Maria Turra Basseto

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

F914a FRIOL, Jéssica Furtado

Alienação parental, suas sutilezas comportamentais e formas de linguagem utilizadas / Jéssica Furtado Friol. Fundação Educacional do Município de Assis, **2016.**

Número de páginas.

1.Alienação parental 2.Família-alienação 3.Dissolução

CDD 342.1627

ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS SUTILEZAS COMPORTAMENTAIS E FORMAS DE LINGUAGEM.

JÉSSICA FURTADO FRIOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Lívia Maria Turra Basseto

Examinador: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me dado capacidade e condições plenas para a realização do presente trabalho, como também, não posso deixar de agradecer ao meu avô/pai Audenito Furtado de Lacerda e minha avó Matilde Passos de Lacerda, que sempre estiveram por perto, acompanhando o meu esforço durante a elaboração e concretização deste trabalho, além disso, pelo amor incondicional que me deram ao longo desses anos.

Ao meu namorado Vitor Guadanhin, pelo carinho, companheirismo e amor incondicional a mim prestado.

Às minhas amigas Andressa Barchi, Kerolaine Oliveira e Tamy Natália que sempre estiveram comigo ao longo desses anos, me apoiando, me ajudando e me compreendendo nos momentos de dificuldades, como também, ao Renato, que pode acompanhar durante este processo a árdua caminhada, me incentivando constantemente.

À minha orientadora e como a todos os outros professores que prestam auxílio.

Por fim, agradeço imensamente a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

(1879 – 1955)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo uma reflexão sobre Alienação Parental, trazendo suas variadas formas de realização e medidas que visam coibir essas práticas constantes. Além disso, demonstra o que essas práticas podem acarretar na vida da criança ou do adolescente em questão.

Diante disso, pode-se verificar ao longo desta análise que essas práticas geralmente acontecem quando os pais se divorciavam, e que, com esse rompimento, uma das partes acaba tendo sentimento de ódio, raiva dentre outros.

Com isso, formavam ideias na cabeça da criança ou do adolescente distorcidas com relação à imagem do pai ou da mãe, fazendo com que este possua sentimentos de ódio, rejeição para com seu genitor que não se encontra presente. Ressalta-se que tais sentimentos produzidos na criança são o reflexo do sentimento que geralmente a mãe possui, com a não aceitação do rompimento deste matrimônio.

Deste modo, a lei 12.318/10 que a instituiu, teve como principal papel não somente inibir a práticas, como também assegurar que os princípios constitucionais previstos em nosso ordenamento jurídico sejam protegidos, garantindo uma maior efetividade e proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Princípios Constitucionais; Direito de Família.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on Parental Alienation, bringing its various embodiments and measures to curb these practices contained. Moreover, it shows that these practices may result in the life of the child or adolescent in question.

Thus, it can be seen throughout this analysis that when these practices usually happen the parents are divorced, and that with this break, one party ends up having feelings of hatred, anger and others.

Thus, they formed ideas in the head of the child or adolescent distorted with respect to the father or mother image, causing it to have feelings of hatred, rejection to his parent who is not present. It is noteworthy that such feelings produced in children are a reflection of the feeling that usually the mother has, with the non acceptance of the breakup of this marriage.

Thus, the Law 12,318 / 10 which established it had the main role not only inhibit the practice, but also to ensure that the constitutional principles set out in our legal system are protected, ensuring greater effectiveness and protection of the rights of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Constitutional principles; Family right.

SUMÁRIO

Introdução	10
1º Capítulo: A Constituição da Família no Processo Histórico	12
1.1 A Origem	12
1.2 A Família no Brasil	16
1.3 A Família no Contexto Moderno	19
1.4 Revolução Industrial	20
1.5 Modelos de Família na Atualidade.....	22
1.6 A Família na Constituição Jurídica.....	27
1.7 Princípios Fundamentais.....	28
2º Capítulo: A Dissolução da Sociedade Conjugal.....	32
2.1 A Trajetória e os Institutos da Separação.....	40
2.2 O Divórcio.....	40
3º Capítulo: Questões Sobre Alienação Parental.....	43
3.1 Síndrome da Alienação Parental	47
3.2 Vítima, Alienador e Alienado	56
4º Capítulo: Tratamento Jurídico.....	57
Conclusão	61
Referências.....	62

INTRODUÇÃO

Ao tomar ciência do expressivo número de casos de Alienação Parental que ocorrem no Brasil – e mesmo ao redor do mundo – percebemos a necessidade de trabalhar com tal temática. Uma vez que nos foi possibilitado o aprofundamento no conhecimento das consequências desta prática na vida de um indivíduo e conseqüentemente daqueles que estão ao seu redor, acreditamos ser imperativa a divulgação dos modos de controle pelos quais o meio jurídico inibe e, quando necessário, pune os responsáveis por ações deste tipo. Para uma melhor compreensão do assunto dividimos este trabalho em três partes.

Na primeira delas abordamos a evolução pela qual passou a família ao longo dos anos e como ocorreu a transformação deste conceito. O entendimento da família conhecida como tradicional deixou de ser visto como único. Bem como ocorreu a valorização de outros arranjos familiares, incluindo aqui as uniões homoafetivas. Deixando claro que o próprio Código Civil de 2002 deu amparo aos diversos conceitos de família garantindo sua composição e proteção.

Desta forma, percebe-se que a sociedade estabeleceu uma série de parâmetros que visam, não só o entendimento dos novos modelos, mas principalmente a aplicação dos direitos legais dos indivíduos que compõe essas famílias. Em meio a uma gama de direitos, destacamos a lei que auxilia o processo de dissolução do matrimônio via divórcio.

A dissolução da união conjugal foi o ponto central do segundo capítulo. Nele podemos observar que com o declínio da família patriarcal e do predomínio da vontade masculina as famílias tiveram a oportunidade de se dissolverem quando não houvesse a existência de emoções positivas que ligassem os cônjuges.

Após uma breve explanação dos modos e características da dissolução conjugal frisamos o fato de que tal legislação garante aos indivíduos a possibilidade de manter suas obrigações em relação aos descendentes da união e também permitem a construção de novas relações.

Contudo, ainda que a ideia da dissolução conjugal tencionasse o fim de conflitos entre duas pessoas tornou-se claro para a sociedade que, infelizmente, alguns pais ao finalizarem uma relação conjugal acabam por expor os filhos aos sentimentos que adquirem pelos ex-companheiros. Situações negativas vivenciadas – ou não – pelo casal

passaram a influenciar os filhos. Ou seja, um dos pais magoado com o fim da união age de maneira intencional para colocar os filhos contra o outro genitor.

Com a comprovação de ações alienantes adentramos na terceira parte de nosso trabalho para demonstrar o posicionamento do judiciário quanto as medidas efetivamente tomadas. Salientamos a instituição da lei 12.318/10, cujo principal objetivo é inibir tais atos e punir as condutas cometidas, sem ignorar a proteção física e mental das crianças e/ou adolescentes em questão.

Em suma, nossa proposta foi observar como a sociedade brasileira tem convivido com as mudanças da instituição familiar e como, após o advento do divórcio, tem lidado com as questões que envolvem os conflitos existentes e suas implicações em relação aos filhos.

I- A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA NO CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 A Origem

A utilização do termo *família* é tão usual em nosso cotidiano que muitas vezes nem paramos para pensar sobre o que entendemos ao abordar este conceito. Tal qual centenas de palavras *família* também passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. A história esclarece algumas das transformações pelas quais, não só o conceito, mas a instituição em si, passou. É preciso ter em mente que as modificações da família no Ocidente tenderam, pelo menos nos últimos anos, a adaptar-se de forma a contemplar e promover a igualdade entre homens e mulheres.

A palavra *família* tem origem no latim, *famulus*, que durante o Império Romano designava não apenas o casal e seus descendentes, mas também todo “o conjunto de escravos e criados que se encontravam sob a autoridade do *pater familia*”. Sendo assim, como nos mostra Pedro Paulo Funari, o conceito era abrangente ao ponto de incluir dentro do grupo àqueles que dependiam econômica e socialmente da vontade de um patriarca, ainda que não possuíssem nenhuma ligação sanguínea com o mesmo (1993, p.44).

De acordo com o Friederich Engels mesmo os povos germânicos (que suplantaram o domínio romano na Europa) tinham como base de organização social uma grande comunidade, onde indivíduos se ligavam pelo sangue, pela proteção e pela servidão (1984, p. 63). Deste modo, tal situação perdurou no Ocidente, sobretudo durante o período medieval, quando o mundo rural naturalmente agregou pessoas sem relação de parentesco em uma mesma habitação. Contudo, é também no medievo que se torna comum a ideia de linhagem familiar, onde as pessoas reconheciam a ligação existente por meio de um mesmo ancestral. Fato é que esta situação dizia respeito à nobreza, porém foi responsável por espalhar a ideia de uma família alargada, onde diversos ramos se convergiam em um tronco comum, tal qual afirmam os estudos de Marc Bloch (2012). Essa concepção de grupo familiar extenso, onde o casal habitava um espaço coletivamente com seus descendentes, colaterais, servidores e mesmo agregados, foi bastante comum durante a Baixa Idade Média e acabou por se perpetuar mesmo na América – em regiões como o nordeste brasileiro, segundo abordou Gilberto Freyre (2000).

Os modelos citados acima constituem aquilo que denominamos *família patriarcal*. Esta se compunha por inúmeros membros – homens, mulheres, jovens e idosos – que estavam sujeitos ao chefe de família, o patriarca. A imagem corresponde ao modelo existente na Bíblia, onde estes chefes tinham uma posição de relevância social, econômica, política, militar e, muitas vezes, religiosa.

A família patriarcal tinha no campo seu espaço por excelência. A vida rural necessitava de diversos braços para se desenvolver, conseqüentemente, os filhos eram mais numerosos, bem como os agregados e servos. O cultivo de grandes áreas agrícolas, a criação de animais e todas as demais atividades campestres exigiam um recurso de pessoas que alcançava números elevados. O aumento das famílias era a resposta mais rápida para a realidade que se estabelecia, curiosamente esse processo de expansão familiar teve correspondente em todos os grupos sociais. A nobreza para atender aos ideais de linhagem duradoura e a população rural para suprir seu sustento básico, conforme afirma Bloch (2012, p.169).

Se esta era a realidade comum no campo, a vida urbana contava com outras características de organização familiar. A de maior destaque era o número reduzido de membros de um grupo. As necessidades citadinas eram de uma ordem oposta àquela existente no campo, as cidades não exigiam o número elevado de braços para o trabalho e como consequência as famílias diminuíram. Com o advento da Revolução Industrial a produção econômica deixou o seio familiar e passou a estar nas mãos dos grandes industriais. Como consequência a família extensa deu lugar a família nuclear, baseada em pai, mãe e filhos. Neste contexto a figura do chefe de família também se modificou, desligou-se da imagem do patriarca bíblico, cercado pela família que seguia suas ordens e dava continuidade ao seu ofício, e passou a ser a do homem que se via obrigado a colocar a esposa e os filhos no mercado de trabalho.

Contudo, essa nova realidade não extinguiu a característica presente na maior parte das sociedades – seja qual for o espaço e época – de que a família era chefiada pelo o homem. O historiador Fustel de Coulanges nos mostra que muitas culturas baseavam esta importância do poder masculino nas obrigações religiosas que a família devia aos seus antepassados. Sendo assim, apenas o filho homem podia dar continuidade aos rituais religiosos, ligando assim o mundo dos vivos ao mundo dos mortos (2002, págs. 56-59).

Ligada à questão religiosa havia também os costumes da sexualidade. Muito embora algumas civilizações tenham tido a mulher como figura importante e de plena liberdade sexual o Ocidente legou a licença de realização carnal apenas ao homem. O elemento masculino tinha ao seu dispor uma série de mulheres que o serviam sexualmente, fosse a esposa, concubinas, servas e mesmo escravas, todas elas sujeitas aos desejos do chefe da família.

O modelo patriarcal destacou a importância do homem na estrutura da sociedade. Apenas o homem adulto, o varão com capacidade física e mental tinha o direito de se estabelecer como um verdadeiro chefe de família. A mulher, a criança, o jovem e o idoso eram vistos apenas como astros que orbitavam ao redor da figura masculina.

A mulher era o elemento familiar que mais se atrelava a vontade do homem. Quando criança, e jovem solteira, devia obrigações para com os pais; após a vida adulta, e já casada, seu marido era o senhor supremo; em caso de viuvez seus filhos a mantinham como alguém que necessitava de cuidados. Portanto, a mulher era alguém que devia ser sempre tutelada pelo homem, primeiro o pai, depois o marido e por fim os filhos, assim afirma Georges Duby ao analisar a mulher e a criança na história ocidental (2013).

O caráter de domínio do homem dentro da família, e da própria sociedade, também era embasado pela prática da poligamia. Possuir várias mulheres que se ocupavam em satisfazer a vida sexual do chefe do grupo era uma elevação da imagem deste indivíduo e da masculinidade em si.

Como a mulher a criança era vista como um ser menos capaz. Embora fosse importante para a continuidade da família, era incapaz para ser notada até que seus dotes fossem relevantes para o grupo. A noção de infância era distinta da que temos hoje. A Idade Média europeia não reconhecia a criança como alguém respeitável e a adolescência não era conhecida como tal. Havia apenas a criança e o adulto e, em algum momento a passagem de um mundo para o outro. Para aquelas do sexo feminino esse amadurecimento era o matrimônio, para os meninos eram as disputas bélicas e o trabalho.

O que fica claro para os estudiosos do tema é que mulher e criança não eram dignos da compaixão do patriarca. De acordo com Philippe Ariès, entre os séculos XV e XVIII, o conceito de família excluía características como *amor*, *afeto*, *cuidado* e *carinho*. Palavras que hoje são essenciais quando pensamos em *família*.

Tamanha era a diferença de pensamento em relação à afeição paternal que nesta época era muito comum as famílias enviarem seus filhos para a casa de tutores a fim de receberem alguma instrução (no caso da nobreza e burguesia urbana) ou mesmo um ofício mecânico (no caso das camadas mais baixas da sociedade). De acordo com o autor

As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa: enviavam-nas a outras famílias, com ou sem contrato, para que elas morassem e começassem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavaleiro ou um ofício, ou mesmo para que frequentassem uma escola e aprendessem as letras latinas. (ARIÈS, 2006, p. 157).

Ariès nos mostra que o entendimento que estas pessoas possuíam da função dos membros de uma família era baseada na ideia de produção, ou seja, a criança não passava de uma futura força de trabalho – braçal ou intelectual – que no momento oportuno iria contribuir para o desenvolvimento de seu grupo. Entretanto, nada fazia com que a criança deixasse de ser vista como alguém que deveria ser tutelada. Da mesma maneira que os filhos se sujeitavam aos pais os servidores o faziam em relação aos seus senhores

O servidor era uma criança, uma criança grande, quer estivesse colocada em casa alheia por um período limitado a fim de partilhar da vida familiar e assim se iniciar na vida adulta, quer não tivesse esperança de algum dia passar “de criado a mestre”, pela obscuridade de sua origem (ARIÈS, 2006: 157).

Ao comparar o servidor à criança, Ariès pretendeu demonstrar que ambos estavam a disposição do patriarca. Suas vontades e anseios não eram relevantes para ninguém dentro da estrutura familiar e a preocupação em manter essa criança longe de abalos psicológicos nem sequer passava pela cabeça de seus pais.

Um exemplo chocante aos olhos de hoje nos conta a seguinte situação

Como João, marechal de Inglaterra, apesar de compromissos já tomados, se recusasse a entregar ao rei Estevão uma das suas praças fortes, os inimigos ameaçaram executar à sua vista, o seu filho, jovem, que ele entregara antes como refém <<Que me importa a criança – respondeu o senhor – não tenho eu ainda as ferramentas para fazer outras mais belas?>> (BLOCH, 2012, p. 169).

A história – ainda que sua veracidade seja discutível – é pontual ao mostrar a falta de relação afetiva entre pais e filhos e corrobora a afirmação de Ariès de que se deve relativizar o entendimento sobre a criança ao longo da história. Sua tese é de que a

infância é nada mais do que uma construção social. E, assim sendo, durante muitos séculos os ocidentais apenas compreenderam a necessidade de tutela física da criança e ignoraram a importância de zelar pelo aspecto psicológico.

1.2 A FAMÍLIA NO BRASIL

Durante os anos 30 do século passado Gilberto Freyre, em tese clássica, abordou a sociedade brasileira pela ótica das etnias que a formaram, destacando a forte influência da instituição familiar. Sua principal obra traz no subtítulo – *Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal* – a ideia de que foi a família patriarcal a base desta sociedade. Família esta que consistia em número alargado de membros, ascendentes, descendentes e colaterais de um patriarca, rodeada por agregados, servidores e escravos. Todos estes membros deviam plena obediência ao *chefe da casa* (FREYRE, 2000).

Se tal composição de fato imperou no Brasil não cabe a nós discutir, pois o tema tem sido explorado por diversos historiadores e sociólogos, o que vale ressaltar é o fato de que a idealização do homem cercado por diversas pessoas que o servem enraizou-se em nossa sociedade. Durante muitos anos o elemento masculino imperou dentro das famílias, na vida pública e na sociedade brasileira como um todo.

A mulher e a criança ocuparam papéis secundários na organização familiar, contudo sempre foram essenciais para a manutenção do grupo. Estudos mais recentes do que o de Freyre nos mostram situações onde mulheres se destacaram na chefia de núcleos familiares e prevaleceram como as *cabeças da casa*. As investigações que versam sobre tal temática revelam que embora a construção da figura feminina tenha sido feita com base no pensamento de *boa filha, boa esposa e boa mãe* – já afirmado anteriormente – também se reconhecia a capacidade de algumas mulheres de rejeitar esta imagem e assumir uma postura muito próxima daquela que a maioria das mulheres adota: a independência financeira e social (PRIORE, 2008).

Mary Del Priore demonstra que no Brasil colonial foi a maternidade a grande responsável por permitir que as mulheres tivessem independência, ainda que isso não fosse planejado. A gravidez indesejada, a violência e abuso sexual foram responsáveis por gerar crianças cujo único amparo eram mulheres, na maior parte dos casos pobres e que não tinham outra possibilidade que não lutar por si e pelos seus filhos (PRIORE, 2008).

Mas, ainda que tal realidade tenha existido no Brasil, sabemos que a sociedade tradicionalmente enxerga com maus olhos as mulheres que vivem deste modo, fora daquilo que é considerada a família tradicional – muito embora, essa compreensão esteja se modificando.

Contudo, diversos casos, como os abordados por Maria Beatriz Nizza da Silva, nos mostram que no matrimônio colonial brasileiro, e mesmo os dos períodos imperial e republicano, foram centrados na figura do homem, do pai. Era dele que emanava o destino de todos os membros do núcleo familiar. Mulher e filhos seguiam suas determinações. Ambos pertenciam a ele e não havia a necessidade do patriarca se preocupar com os interesses dos demais membros da família (SILVA, 1984).

Os estudos permitem que compreendamos que a vontade dos genitores, principalmente do pai, se sobressaía e não era criticada pelo restante da sociedade. Observando pela ótica da alienação parental, podemos entender que as vontades da criança, e mesmo do adolescente, não eram objeto de preocupação e sequer do pensamento de seus pais. Garantir a segurança física dos rebentos bastava para os pais de outrora. Características que infelizmente sobreviveram na sociedade de hoje, pois diversos pais ainda ignoram as necessidades que seus filhos possuem, sejam eles crianças ou adolescentes.

Ainda podemos destacar que entre o benefício do homem e o da mulher, a sociedade brasileira estava muito mais propensa ao favorecimento do elemento masculino, o que podemos corroborar ao observar a própria prática da separação.

Ao contrário do que o senso comum imagina separar-se é tão corriqueiro na trajetória humana quanto o matrimônio. Sociedades antigas já conheciam a separação e a encaravam como um direito do marido. Porém a civilização romana determinou que o casamento fosse um vínculo indissolúvel e apenas a morte podia desfazer os laços do matrimônio.

O cristianismo deu mais força para esse pensamento na medida em que colocava a mulher próxima da imagem de exemplo moral da família. Criada como boa filha seria boa esposa e boa mãe, garantindo assim o sucesso de seus descendentes. Para tanto, não poderia ter o direito de desfazer o laço conjugal.

Já ao homem era garantido o repúdio caso algo lhe manchasse o nome e a honra. A injúria cometida pela esposa permitia ao marido tomar providências por vezes severas

que iam da punição física ao fim do enlace. Em geral, pessoas pertencentes às camadas mais altas da sociedade ocidental não aceitavam a separação, visto que o casamento era um importante modo de garantir laços de amizade, interesses e auxílio entre duas famílias, muito mais do que entre dois indivíduos.

De todo modo, as camadas populares sempre encontraram maior liberdade para desfazer os laços criados por meio das núpcias. Ainda assim a Igreja Católica não via com bons olhos o fim do casamento. Quando a dissolução ocorria era baseada em motivos sérios. Entre a Idade Média e o Período Moderno os casamentos eram dissolvidos na Europa quando ocorria algum motivo ligado à honra (traição por parte da esposa) ou a descoberta da consanguinidade. O século XIII assistiu a dissolução da vida conjugal do rei francês Filipe Augusto de maneira perplexa. Sem motivo aparente o monarca repudiou sua esposa após a noite nupcial, gerando a fúria da Igreja Católica e de seus súditos. Situação semelhante se passou com Henrique VIII, rei da Inglaterra, que no século XVI separou-se de sua esposa, Catarina de Aragão à revelia da vontade papal. Estes casos ilustram o poder que o homem possuía para romper com o vínculo gerado por meio do casamento. Ainda que as decisões destes monarcas tenham sido vistas como erradas por seus súditos, poucas vezes ousaram criticar publicamente a decisão do rompimento. E diversos são os testemunhos de que as esposas repudiadas passaram a vida se lamentando pelo destino que tiveram.

No Brasil colonial as mulheres das camadas populares conheciam frequentemente a separação e o abandono. Ao contrário dos exemplos citados estas mulheres não poderiam se dar ao luxo de lamentar os caminhos que o destino lhes fizera conhecer. O que restava para muitas era a tentativa de reorganizar a vida da melhor maneira possível. Muitas vezes um novo casamento não era possível, tendo em vista que a Igreja não permitia novas bodas para quem ainda possuía cônjuge (mesmo que este estivesse desaparecido).

De todo modo, mesmo que a frequente responsabilidade do homem em relação ao fim do matrimônio fosse o comum, algumas mulheres tiveram voz ativa em relação à separação carnal, pelo menos é o que nos indicam os estudos de Sheila de Castro Faria, Mary Del Priore, entre outros¹.

¹ FARIA, Sheila de Castro. A Colônia em movimento. Fortuna e Família no Cotidiano Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. História da família no Brasil colonial. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 1998.

Vimos então, que tanto a constituição do matrimônio quanto a sua dissolução estava nas mãos do gênero masculino na sociedade ocidental durante séculos. As transformações que ocorreram – e ainda ocorrem – na mudança de mentalidade, costumes e mesmo religião, tem elevado a importância da mulher, da criança e do adolescente garantindo um espaço de destaque na constituição familiar e social.

Por fim, concluímos que a família é uma instituição historicamente construída, logo não podemos descrever ou assimilá-la como algo estático, pacífico, como coisa única, mas sim em instituição de modelos distintos. Ou seja, a família é múltipla, não se restringe a um modelo nuclear e nem se sujeita à vontade de uma pessoa, o patriarca. Entende-se que o principal para tal instituição são as relações de afeto que a constituem, independente de sua origem histórica ou cultural. Hoje a família pode ser formada e sofrer rearranjos de centenas de modos, porém com a clara visão de que o afeto é o principal laço que une as pessoas que a ela pertencem.

1.3 A FAMÍLIA NO CONTEXTO MODERNO

A família passou a se sustentar nas relações de afeto, de solidariedade, diferentemente daquela família fundada no matrimônio, cuja principal finalidade era a reprodução, chegando a procriação ser até mesmo um requisito necessário para o reconhecimento da entidade familiar. Houve uma valorização do sentimento. Essas novas relações tendem a valorizar cada vez mais a construção da felicidade e bem-estar dos indivíduos pertencentes a comunidade familiar, a família passou a estar centrada na dignidade da pessoa humana. Passou a se valorizar os interesses individuais dos integrantes da família.

A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o conceito de família mudou: a partir de agora é uma instituição vista como um espaço de preservação dos anseios de seus membros, ou seja, é o ambiente em que seus constituintes se sentem livres e protegidos para lutarem pela sua felicidade, pelos seus desejos, sonhos e realizações, “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 41). Assim, a família contemporânea está atrelada à ideia de zelo e felicidade de cada membro que a compõe, através de uma compreensão socioafetiva, na busca da dignidade humana.

Portanto, isso implica dizer que a Constituição busca uma pluralidade social, na qual aproxima o Direito das novas vertentes familiares, inserindo em seu texto legal outras formas de constituição dos núcleos familiares que não somente o casamento, baseando-se também na dignidade da pessoa humana, que representa o valor próprio de cada um e a garantia dos direitos fundamentais ao ser humano, bem como elenca o artigo 5º da Carta Magna, garantindo a todos o direito à vida, à igualdade, à liberdade, segurança e propriedade, competindo ao Estado fornecer os recursos necessários para o exercício desses direitos.

1.4 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

As tensões econômicas e sociais integram o todo das transformações ocorridas no mundo e, refletem-se na constituição da sociedade, alterando as suas relações de poder, convivência e sobrevivência. Assim tem sido desde a Revolução Industrial (século XVIII), quando as transformações ocorridas nos meios e modo de produção provocaram uma verdadeira revolução também na vida de milhares (milhões) de pessoas. A sociedade, a partir de então, constituiu-se na dualidade de duas classes sociais: a burguesia e o proletariado, baseada na exploração imposta pela primeira à segunda classe. Novas formas de poder foram estabelecidas e as instituições sociais passaram a apresentar características de um novo tempo, aumentando as tensões sociais (HOBBSAWM,1998).

A família, por exemplo, constituiu-se em função do pensamento burguês, de forma nuclear com pai, mãe e filhos, com a chefia e mandos centrados na figura paterna. A idéia de que este modelo de família que se tornou padrão no mundo ocidental dos séculos XIX e XX e que de alguma forma evoluiu a partir de unidades familiares maiores como parte do crescimento do individualismo burguês, baseia-se numa má compreensão histórica, não menos da natureza da cooperação social e sua justificação nas sociedades industriais (Ibid., p. 315).

Assim, o Estado passou a intervir na ordem social, sexual e doméstica, garantindo, portanto, determinadas condições para o funcionamento da vida privada familiar. O crescimento da individualidade no interior da família, bem como, a liberalização de determinadas regras e convenções sociais, ocorreram em consequência do crescimento populacional, da expansão das cidades (urbanização) e da rápida disseminação de novas

tecnologias. As transformações, desenvolvimento ou funcionalismo da família passaram a depender da morfologia da própria sociedade

A família moderna é uma instituição na qual os membros têm uma individualidade maior do que nas famílias existentes anteriormente. Essas divergências individuais se acentuam se consolidam e, como elas são os cerne da personalidade individual, esta vai necessariamente se desenvolvendo. Cada um constrói uma fisionomia própria, sua maneira pessoal de sentir e pensar. O fato dos indivíduos terem cada vez mais sua lógica própria tem como efeito diminuir o comunismo familiar, pois este supõe, ao contrário, a identidade, a fusão de todas as consciências em uma mesma consciência comum, que os envolve (SINGLY, 2007, p. 35).

Em outras palavras, a (re) estruturação do sistema capitalista mundial – influenciou as relações de poder no interior da família, bem como, alteraram profundamente a sua constituição e sua relação com a escola. O aparecimento de novos arranjos familiares se deveu em parte às mudanças nos padrões públicos que “governavam a conduta sexual, a parceria e a procriação, sendo uma era de extraordinária liberalização para as mulheres e para os homossexuais, além de outras formas de dissidência cultural-sexual” (HOBBSAWM,1998,p.316).

Esta Revolução remete suas raízes, sobretudo, à emancipação da juventude, uma vez que se tornou para os capitalistas um público detentor de expressivo poder de compra/consumo, pois ingressavam no mercado de trabalho formal muito mais cedo que seus pais e, não auxiliavam nas despesas familiares, graças às inúmeras oportunidades de emprego oferecidas, sobretudo pela indústria. Este privilégio não se restringia aos homens, estendia-se às mulheres, que além de constituir mão-de-obra para a indústria, também trabalhavam – e, eram bem remuneradas –, em escritórios e lojas em plena expansão. As mudanças nos modos e costumes da juventude inspiraram-se na música (rock and roll) e na vestimenta (jeans), bem como, na oposição às leis e convenções estabelecidas, por meio da expressão intelectual sintetizada em cartazes e slogans como: “É proibido proibir”, “Tomo meus desejos por realidade, pois acredito na realidade de meus desejos” ou, ainda, “O pessoal é político”, importante “slogan do novo feminismo, talvez o resultado mais duradouro dos anos de radicalização. (*Ibid.*, p. 325-326).

Eunice Fávero sintetiza com grande propriedade as mudanças geradas pela Revolução Cultural descritas por Eric Hobsbawm:

O modelo de família nuclear, que se estabeleceu como padrão no ocidente, começou a mudar, ainda que de forma desigual, em suas diversas regiões. Embora não tenha afetado todas as partes do mundo igualmente, de maneira geral aumentou a tendência de famílias chefiadas por mulheres e de pessoas vivendo sozinhas. A mudança na relação entre os sexos, um dos pontos centrais da revolução cultural, foi marcada pelo direito ao divórcio, nascimentos ilegítimos, aumento de famílias com apenas um dos pais (uma maioria de mães solteiras), além do aumento das uniões consensuais – com predomínio dos laços afetivos em detrimento da formalização da união. Também se caracterizou pela ampliação da cultura juvenil, com acentuado abismo entre gerações, revelado pela desvalorização de regras e valores da geração mais velha, implicadoras de controle do comportamento humano. Em síntese, a família tradicional teve seus laços afrouxados nas várias classes sociais. (FÁVERO, 2007, p. 120).

Por fim, essa diversidade obriga a se mudar o foco da estrutura da família nuclear, como modelo de organização familiar, para a consideração das novas questões referentes à convivência entre as pessoas na família e sua relação com a sociedade (SZYMANSKI, 2002, p.10).

1.5 OS MODELOS DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Com o decorrer dos anos e as modificações e transformações da sociedade, é de grande importância analisarmos de que nos dias atuais, o modelo nuclear de família pode ser de diversas formas, podendo ser construído em diversas entidades, sendo algumas delas:

a) Família Matrimonial

A família matrimonial é aquela da qual se teve como único modelo durante muitos anos, sendo constituída apenas por uma mulher e um homem proveniente de um casamento religioso com efeitos civis ou civil, mesmo que estes não possuam filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

Essa união, conforme dispõe em seu Artigo 1514 do Código Civil se dá quando: *“o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”* (Código Civil, 2002).

Assim, segundo Jussara Schmit Sandri, 2013, o casamento advém de um ato formal, vindo a ser da seguinte forma:

um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida, Na celebração do ato, prometem elas mútua fidelidade, assistência recíproca, e a criação e educação dos filhos (SANDRI, 2013, pág. 43).

Por fim, este modelo de família tradicional, é estabelecido também uma comunhão plena de vida, pautada na igualdade de direitos e deveres entres os cônjuges.

b) União Estável

A união estável está prevista na Lei nº 9.278/96, que regula e disciplina esta modalidade de entidade familiar. Portanto, necessário se faz uma breve conceituação desta, para melhor entendimento.

A Constituição Federal reconhece a família constituída pela união estável, conforme disposto no Artigo 226, §3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Código Civil, 2002).

Desse mesmo modo, o Código Civil abrange como entidade familiar também, assim expresso no Artigo 1.723 que *“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Código Civil, 2002).*

Ressalta-se que, com relação a essa instituição de família, para que possa configurá-la, é necessário que não haja nenhum impedimento, conforme descrito no Artigo 1.723 *“Não podem casar, inciso VI - as pessoas casadas”*, visa a restringir a constituição da união estável, nas mesmas hipóteses em que não se admite o casamento.

Portanto, essa forma de instituição e constituição de família nos dias atuais é contemplada em diversas doutrinas e aceitas em nosso ordenamento jurídico. Entre os modelos de família, elencamos alguns segmentos que se diferenciam do padrão conservador e tradicional.

c) Família Monoparental

As famílias monoparentais podem ser aquelas constituídas por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e por fim, pais separados ou divorciados.

Assim, a Constituição Federal faz referência em seu Artigo 226 §4º que “*entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*” (Constituição Federal, 1988).

Sendo assim, importante destacar que o reconhecimento dessa entidade familiar veio no sentido de dar legalidade as formações decorrentes da vontade voluntária das pessoas, e não do mero acaso.

No que tange as famílias formadas por mãe solteira, pode existir tanto aquela mulher que engravida acidentalmente e se vê obrigada a assumir a criança como também aquela que deseja engravidar e, às vezes sem que o parceiro saiba, engravida e cria o filho sozinha (BRAIDO, 2003, p. 46).

No que se refere-se a família monoparental constituída por adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) permite a adoção por apenas uma pessoa, independentemente do estado civil, desde que preenchidos os requisitos do Art. 42, § 3º, que estabelece que o adotante seja maior de vinte e um anos e conte com mais de dezesseis anos de idade em relação ao adotado.

Quanto aos pais separados ou divorciados, interessante é a análise que ocorre uma transitoriedade de uma família biparental para outra monoparental (DIAS, 2005, p. 200). Dentre todas as espécies de família monoparental, é a que garante ao filho melhores condições econômicas em decorrência do recebimento de pensão alimentícia.

Igualmente, constitui vínculo monoparental a entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, como a avó que cuida do neto, por exemplo.

Até mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas que tenha crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber tal denominação (DIAS, 2007, p. 194)

Já na perspectiva de Sandri a família monoparental:

constitui-se, pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, biológicos ou não, que corre mediante a presença de

somente um dos genitores na titularidade do vínculo familiar, convivendo com os filhos, sem a presença de um casal heteroafetivo (SANDRI, 2013, pág.46/46v).

Posto isto, compreende-se que não há necessidade nos dias atuais, do sentido de família ser apenas composto e aceito sob a ótica de apenas duas pessoas, mas sim, a possibilidade dos pais de instituírem e denominarem a constituição de uma família por si só.

d) Família Homoafetiva

Entende-se por família homoafetiva, aquela constituída por pessoas de um mesmo sexo, entretanto, é necessário observarmos de que este tipo de família sempre existiu, mas que era preciso uma devida regulamentação quanto a este instituto, ou seja, seria necessário um reconhecimento do nosso ordenamento jurídico, possibilitando a todos o pleno direito de constituírem uma família, levando em conta o princípio constitucional em que todos são iguais perante a lei, sem distinção qualquer, conforme preceitua Artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em 05 de maio de 2011, foi reconhecida a família constituída por pessoas do mesmo sexo, sendo desta forma, reconhecida em todo o Brasil, as uniões estáveis homoafetivas, todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, admitindo que as uniões homoafetivas são fundadas no afeto, amor e na solidariedade (SANDRI, 2013, pág. 52 e 53).

Desta forma, Laila Menezes, tem o seguinte entendimento quanto ao conceito de afeto na constituição da família, sendo então:

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equivoco social. Uma família não se forma com a assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social, Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somado a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de gerar uma família. A família é a realização plena do amor; podendo ser constituída pelo

casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas (MENEZES, 2005, pág. 01).

Portanto, o direito a homoafetividade além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, são também amparados pela constituição o princípio da dignidade da pessoa humana, que são alvos de proteção os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade.

Por fim, é necessário entendermos que é de grande importância o reconhecimento pelo Legislativo de todo os modelos que constituem a família, principalmente, no que tange, a divisão do patrimônio com relação a ruptura do afeto ocorrida nestes casos (SANDRI, 2013, pág. 54).

e) Família Unipessoal

A família unipessoal é aquela composta por apenas uma pessoa mais os seus vínculos. Para melhor entendimento, consideremos o seguinte exemplo: uma pessoa é casada e mantém vínculo com diversas outras pessoas, ao se tornar viúva esta pessoa continuará a manter as mesmas relações, só que agora como viúva. Apesar de estar sozinha, aquela pessoa ainda representa a essência do conceito de família, estes casos são classificados pela doutrina como família unipessoal.

Rodrigo da Cunha Pereira tem o seguinte entendimento,

não pode passar despercebida ao ordenamento jurídico a enorme propagação de indivíduos que optam ou são levados a viverem sozinhos, deslocados fisicamente dos demais entes a ele ligados por consanguinidade ou afetividade. São solteiros por convicção, viúvos ou separados/divorciados sem filhos, ou os que já constituíram outras famílias, celibatários, etc. A característica principal dos singles não é morar sozinho, pois há muitos casais, sem filhos, que vivem cada um em casa. A característica principal dos singles é não estarem vinculados, maritalmente (PEREIRA, 2004, p. 126).

Diante disso, o nosso ordenamento não faz distinção quanto a constituição desta família, ao contrário, possibilita que pais solteiros e mães solteiras, dentre outras tenham a oportunidade de construir uma família, seja por consanguinidade ou afetividade.

1.6 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

Diante das transformações ocorridas, é necessário analisarmos as diferenças entre o Código Civil de 1916 e 2002, assim, Carlos Roberto Gonçalves, estabelece da seguinte forma que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GONÇALVES, 2005, p. 16).

Dessa forma, com base na Constituição, o Código Civil de 2002 buscou atualizar aspectos fundamentais do direito de família, ainda que tendo o Código de 1916 como seu alicerce, o atual absorveu atualizações e modificações legislativas desde então (DIAS, 2009, p.31).

Ressalta-se que, a família na sociedade no Código de 1916 era apenas aceita e formada quando advinda e constituída de um casamento, portanto, a lei apenas se voltava a questões da família em seu modelo clássico, único e tradicional.

Com o Código de 2002, essa conceituação teve nova modificação, abrangendo, portanto, as famílias advindas sem aquele matrimônio contemplado no anterior, ou seja, aquela constituída de várias formas, como por exemplo, o reconhecimento da união estável como novo modelo de entidade familiar dentre outras já mencionadas.

Mesmo com toda amplitude da família trazida e abordada no Código Civil de 2002, é necessário fazer menção de que algumas doutrinas conceituam a palavra Família de várias formas, uma vez que podemos, classificá-las como: *família nuclear*, sendo o grau de parentesco existentes entre seus membros, formada por pais e filhos; *família extensa*, formada por avós, tios, primos e outros parentes, juntamente com a família nuclear e também *família composta*, cuja é constituída pelos pais e filhos, incluindo aqueles integrantes de vínculos consanguíneos ou adotivos com apenas um dos pais.

No entanto, entre os diversos modelos familiares, existem no direito civil alguns princípios que são basilares na construção e reconhecimento do instituto família.

1.7 Princípios Fundamentais

Com isso, a Constituição Federal dispõe em seu Artigo 226, Parágrafo 5º que “Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Constituição Federal, 1988).

Ainda, no Artigo 1566, Inciso IV do Código Civil que: “São deveres de ambos os cônjuges; IV - sustento, guarda e educação dos filhos” (Código Civil, 2002).

Assim, da mesma forma, o Artigo 1.634 dispõe que,

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Código Civil, 2002).

Portanto, diante das diversas modificações e inovações surgidas no direito de família é necessário uma explanação dos princípios fundamentais regidos por este direito, para melhor entendimento.

a) Princípio da “Ratio” do Matrimônio e da União Estável:

Este princípio tem como fundamento básico a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a real necessidade de que perdure a comunhão de vida.

b) Princípio da Igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros:

O princípio supramencionado refere-se tão somente *aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*, conforme disposto no Artigo 226, §5º da Constituição Federal.

Ainda, disposto no Artigo 1.511 do Código Civil: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (Código Civil, 2002).

Portanto, o mencionado princípio refere-se a equiparação de igualdade entre ambos e uma substituição de vontade exercida somente pelo chefe de família, por um sistema em que as decisões a serem tomadas devem ser de forma conjuntas, ou seja, de comum acordo entre cônjuges ou conviventes.

c) Princípio da Igualdade jurídica de todos os filhos:

No que tange aos direitos e deveres, contemplados no Artigo 227, §6º da Constituição Federal “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (Constituição Federal, 1988).

Ressalta-se que, este princípio não deverá ser feito distinções, com relações aos filhos matrimônios, não matrimônios e adotivos.

Assim sendo, todos os filhos são iguais perante a lei, inclusive aqueles advindos de inseminação artificial heteróloga ou adotivos.

d) Princípio do Pluralismo Familiar:

Refere-se a uma norma constitucional, que possui um reconhecimento da família matrimonial e as entidades familiares, sendo união estável e família monoparental.

e) Princípio da Consagração do Poder Familiar:

O princípio, demonstra que o poder familiar é considerado como um poder-dever, do qual deverá ser exercido conjuntamente entre ambos os genitores, extinguindo-se,

portanto, o poder marital e paterno, existentes e exercidos tão somente por eles naquela época.

f) Princípio da Liberdade:

Princípio do qual, tem como assegurar o livre poder de constituir uma comunhão, seja pela união estável, casamento, ou seja, exercício conjunto do poder familiar, sem que haja qualquer imposição ou restrição quanto a decisão do casal voltada ao melhor interesse do filho.

Assim, com fundamento no Artigo 1.513 do Código Civil, *“É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”* (Código Civil, 2002).

Além disso, tal princípio também abrange em seu Artigo 1.565 do mesmo que *“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”* (Código Civil, 2002).

Ainda assim, a Constituição Federal dispõe em seu Artigo 226, § 7º que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Constituição Federal, 1988).

Posto isto, é necessário observar que a liberdade é garantida não somente a cada indivíduo, mas que também, está inserida e estendida em um núcleo familiar, da qual, tem o direito de decidir a melhor forma de fazer seu planejamento familiar.

g) Princípio do Respeito da Dignidade da Pessoa Humana:

O respeito da dignidade da pessoa humana refere-se aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, que garantem preservar, proteger e assegurar os direitos básicos que todo ser humano possui, tais como o bem-estar, a seguridade social, o desenvolvimento, a igualdade, dentre outros.

Assim, a Constituição Federal preceitua da seguinte forma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Desta forma, o referido princípio tem como principal objetivo trazer a ideia de um Estado Democrático, onde se tem como elemento fundamental a proteção e a garantia dos direitos previsto em nosso ordenamento jurídico, visando um tratamento igualitário e uma forma de vida digna a todas as pessoas.

Diante de todo o exposto, concluímos que se deve compreender a constituição da família como um longo e diversificado processo, ocorrido em diversos espaços, analisando sua formação de acordo com as características de cada época. Sem abandonar o fato de que, ao menos no caso brasileiro, se tornou convencional entender esta instituição apenas sob uma ótica, a patriarcal. Sendo a visão preponderante durante um longo período na maior parte das culturas deixou marcas profundas na sociedade. Marcas que se tornam aparentes em situações da atualidade. Principalmente no que concerne ao entendimento referente à mulher e as crianças dentro do núcleo familiar. Tal parâmetro também serve para assinalar situações onde acontece a dissolução dos laços matrimoniais como veremos a seguir.

II - A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A dissolução da sociedade conjugal é um complexo de direitos e deveres que compõe uma relação, além disso, está expressamente prevista no Código Civil de 2002, onde estabelece a forma de como ela pode ocorrer, sendo assim

A sociedade conjugal termina: I- Pela morte de um dos cônjuges; II- Pela nulidade ou anulação do casamento; III- Pela separação judicial; IV- Pelo divórcio; § 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste código quanto ao ausente; § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (Código Civil, 2002, art. 1.571).

Entretanto, é necessário colocarmos em evidencia que o Novo Código Civil incluiu a morte presumida do agente, conforme disposto no Artigo citado acima em seu §1º, não sendo somente tida como extinção a *morte real* como dissolução desta sociedade.

Fundamentalmente, deve-se destacar o que a legislação compreende por morte presumida. De maneira objetiva é aquela que carece de condições de uma morte natural, ou seja, o indivíduo supostamente faleceu, porém não há existência de particularidades suficientemente contundentes, como por exemplo, “*uma pessoa desapareça de seu domicílio, sem deixar notícia, sem que alguém saiba seu destino ou paradeiro, sem se saber se está ausente voluntariamente, conscientemente, ou contra sua própria vontade, sem que se saiba se está vivo ou morto*”.

Desta forma, existem situações onde não foi possível encontrar os restos mortais para exame, nem são conhecidas testemunhas que tenham presenciado e/ou averiguado a morte, porém a probabilidade do óbito ter ocorrido é bastante considerável. Em casos assim, onde a veracidade da morte é questionável, se for possível elencar uma série de conjunto de ocorrências que, de maneira implícita colijam para a certeza, a lei permite que o juiz declare a morte presumida (RAMOS, 2010).

Entretanto, além da morte presumida encontrar-se disposta, conforme já fora mencionada, a mesma também está estabelecida no Código Civil, do qual dispõe que “*A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos*

ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva” (Código Civil, 2002, Artigo 6º).

Com isso, a abertura da sucessão definitiva mencionada, se refere tão somente ao prazo, ou seja, conforme determinado em lei

Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas”. Além disso, também “Pode-se requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele (Código Civil, 2002, Artigos 37 e 38).

Ressalta-se que, antes disso, a declaração de ausência terá implicações que se limitam aos contextos patrimoniais, cingindo-se a autorização da abertura da sucessão provisória, tal qual entende Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.70).

Observa-se que é admitida também a hipótese de decretação de morte presumida sem decretação de ausência, conforme disposto

Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência; I- se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II- se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra”. Entretanto, “A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (Código Civil, 2002, Artigo 7º, Incisos I, II e §).

Posto isto, devemos nos atentar aos casos em que ocorre a morte presumida, devendo ser cuidadosamente analisada se realmente existem os requisitos necessários para que ela se configure como tal.

- **Pela nulidade ou anulação do casamento.**

Primeiramente é necessário saber distinguir o que seja nulidade e anulação. Portanto, Nulidade, segundo definição do Dicionário Houaiss é “(o) Estado de um ato jurídico gravado de vício, que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos. A nulidade absoluta pode ser invocada por qualquer pessoa interessada, a nulidade relativa

só pelas pessoas a quem deve proteger”. Já Anulação implica dizer que é uma “Invalidação, ou seja, a ação de tornar nulo, sem valor legal: anulação do casamento”.

Assim, a nulidade ou a anulação do casamento consiste tão somente na ruptura do vínculo matrimonial, ou seja, na extinção desta sociedade. Dessa forma, nosso ordenamento jurídico elenca algumas hipóteses para sua ocorrência.

Art. 1.548 É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - por infringência de impedimento.

Na primeira hipótese, nos aproximamos da compreensão de Carlos Roberto Gonçalves de que o enfermo mental é aquele cuja “compreensível em todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas, que acarretam a incapacidade absoluta do agente” (2010).

Com isso, quando já contraído o matrimônio e houver uma perda em sua capacidade, esta acarretará na incapacidade relativa, que conseqüentemente, diante da redução de sua capacidade psíquica, ocorrerá à anulação do casamento, como determinado em lei:

Art. 1550. É anulável o casamento

(...) IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; (Código Civil, 2002).

Neste caso, com relação a segunda hipótese, é necessário compreender que há um rol do qual a lei estabelece onde não se pode concretizar ou realizar o referido matrimônio, impedindo portanto, que qualquer um desses mencionados constituam uma união baseada no descumprimento da lei. Assim, não se pode constituir a formação do matrimônio nos seguintes casos:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Desta forma, se uma das hipóteses supramencionadas ocorrer, o casamento se tornará nulo, portanto, quando nulo, a lei declarará que nunca houve casamento válido, ou seja, os efeitos que produz será *ex tunc* (Segundo Dicionário Houaiss, advém de um termo jurídico em latim que determina que a decisão, o ato/fato/negócio jurídico ou a lei nova tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado.), conforme expresso:

Art. 1.563 do Código Civil

A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Com isso, os bens que foram adquiridos quando da realização do casamento, voltam ao seu status antigo, ou seja, voltam a pertencer a seu antigo dono.

Há também casos em que, poderá ser feita a anulação quando por vício da vontade, houver erro quanto à pessoa do outro, conforme dispõe texto de lei, segundo o Art. 1.556 “O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.

Neste caso, o erro é considerado essencial se estiver atrelado à identidade do indivíduo ou a sua reputação. Abrange o desconhecimento de casos de saúde graves, tais como: doenças mentais de seriedade e defeitos físicos permanentes; ou mesmo enfermidade

cuja gravidade seja considerável e contagiosa, ou possua caráter genético – situação que afeta, não só o cônjuge, mas também seus descendentes - e a ausência de informação sobre as ações criminais praticadas antes do matrimônio.

Além disso, há casos em que o matrimônio foi adquirido mediante coação de um dos cônjuges, fazendo com que a vida deste (a) esteja em risco. Assim, também poderá ser passível de anulação esta hipótese, conforme expressamente determinado

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Diante disso, no que se refere a anulação do casamento, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem admitido, por via reconvenção, o pedido de separação nos casos em que houver requerimento de anulação do mesmo. Deste modo, ponderada a questão fundamental para a separação judicial ou o divórcio e sendo oposta reconvenção no sentido de invalidar o casamento, ou vice-versa, “o provimento a respeito da validade do vínculo terá preferência lógica, com caráter de prejudicialidade” (GONÇALVES, 2010).

Posto isto, é necessário colocar que, quando houver portanto as hipóteses já mencionadas acima, ocorrerá tão somente a anulação do casamento, produzindo seus devidos efeitos e consequências.

- **Pela separação judicial**

Na separação judicial, ocorria o rompimento da sociedade conjugal, mas permanecendo o vínculo entre as pessoas, ou seja, dada a separação, ambos não podiam casar-se com outros indivíduos, a lei apenas possibilitava a constituição de uma união estável, como também uma possível e eventual reconciliação desta sociedade.

Dessa forma, quando ocorria o rompimento desta relação o casal não possuía obrigação legal para com o outro, no sentido de morar na mesma casa, a fidelidade recíproca dentre outros. Assim, somente seria possível o processo de divórcio, quando houvesse a separação judicial registrada em cartório, já passados um ano desta, ou até mesmo, dois anos da separação de fato, ou seja, aquela não registrada em cartório, porém, ambos não conviviam mais juntos).

Com relação as obrigações que ambos possuíam um para com o outro, o Código Civil, 2002, traz expressamente a separação judicial da seguinte forma:

A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão (Código Civil, 2002, art. 1.576).

Entretanto, além do rompimento das obrigações mencionadas acima, a lei estabelece deveres dos quais devem prevalecer nesta relação, tais como, mútua assistência; sustento; guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos previsto no Artigo 1.566 do Código Civil de 2002.

Neste aspecto, a separação possui caráter personalíssimo, conforme está previsto no parágrafo único do artigo 1.576, do Código Civil, ou seja, este referido artigo traz consigo a ideia de que a propositura desta ação, depende somente dos próprios cônjuges, sendo ela intransmissível e privativa da pessoa da relação, não se admitindo que outras pessoas interveiam (GONÇALVES, 2010, pag. 209).

Assim, nos casos em que ocorrer a morte de um dos cônjuges a ação será extinta, isso ocorre também nas ações de divórcio, pois conforme já citado a morte é uma das causas de dissolução da sociedade.

Deste modo, é necessário colocarmos que a separação judicial pode ocorrer da seguinte forma:

Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (Art. 1.574, Código Civil, 2002).

Por esta razão, como a separação está sendo requerida por vontade das partes, ela não possui caráter litigioso, ou seja, o procedimento estabelecido neste caso é a *jurisdição voluntária* (Segundo Dicionário Houaiss dá-se o nome de jurisdição ao poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei),

em razão, de ambas estarem buscando a mesma finalidade, podendo denominá-las como *amigável* ou *consensual*, não necessitando apresentar os motivos da separação(GONÇALVES, 2010, p. 212).

Assim, nos casos em que houver não preservação com relação aos interesses dos filhos, o juiz poderá não decretar a homologação da mesma, conforme se refere o parágrafo único do Artigo 1574, do Código Civil.

- **Pelo Divórcio**

Com base no capítulo anterior, é necessário distinguirmos divórcio e separação, pois, na separação conforme já foi mencionado não há dissolução do casamento apenas o rompimento deste, com isso, após o término ambos não podiam casar-se novamente. Já com relação ao divórcio, este faz com que haja a efetiva dissolução sociedade conjugal, possibilitando aos cônjuges, após este rompimento o direito de casar-se novamente.

Assim como a separação, para que haja o pedido de divórcio é necessário que o mesmo seja requerido por uma das partes que compõe esta relação, conforme dispõe

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

É necessário observar, que nos casos em que houver a incapacidade por um destes, poderá fazê-lo mediando seus representantes, conforme elenca o parágrafo único da referida lei.

Por esta razão, seria interessante colocarmos em questão, que o divórcio nestes casos, quando requerido e concedido pode ser feito sem que haja a prévia partilha de bens, de acordo com o art. 1.581 do Código Civil: “*O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.*”

Dessa forma, o divórcio pode ser requerido após um ano do transito em julgado da sentença que decretou a separação judicial, conforme disposto

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. § 1o A conversão em divórcio da separação judicial

dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2o O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Sendo assim, o Brasil adota dois tipos de modalidades de divórcio, quais sejam, o divórcio – conversão, aquele estabelecido no parágrafo segundo, primeira parte, do Artigo 1.580, dividindo-se, portanto, em consensual (aquele em que ambas requerem o divórcio) e o litigioso (aquele em que apenas uma das partes requer a dissolução do matrimônio). Além disso, a segunda modalidade adotada é o divórcio direto, ou seja, aquele por meio do qual só será possível o fim desta relação, nas hipóteses em que houver a devida comprovação de que ambos não convivem juntos há mais de dois anos, conforme expresso na segunda parte do parágrafo segundo, do Artigo 1.582, do Código Civil de 2002.

Diante disso, haverá dissolução da sociedade conjugal quando do matrimônio válido se der pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, como também aqueles ausentes, conforme já fora mencionado neste capítulo e expressamente disposto no parágrafo primeiro do Artigo 1.571, do Código Civil “*O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste código quanto ao ausente*”. Além disso, após a efetiva dissolução e requerida por uma das modalidades acima citadas, os cônjuges possuem a opção de permanecerem com o nome de casado, conforme estabelecido da seguinte forma “*Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial*” (Artigo 1.571, §2º, Código Civil, 2002).

Posto isto, após uma breve explanação das formas pelas quais pode ocorrer a dissolução do casamento, faz-se necessário compreendermos que em nosso ordenamento jurídico há uma vasta gama de possibilidades que garantem a dissolução e rompimento dessas relações. Trazendo, assim, consigo a modificação e alteração da constituição de um matrimônio e, logo após o término do mesmo, a possibilidade de compor uma nova relação. Garantindo àquelas pessoas que já vivenciaram situações semelhantes às mencionadas neste capítulo o direito a uma vida plena, onde existe total liberdade para a construção de uma nova história.

2.1 A TRAJETÓRIA E OS INSTITUTOS DA SEPARAÇÃO

A trajetória da separação na sociedade ocidental é significativa e está profundamente vinculada a situação de inferioridade da mulher abordada no primeiro capítulo. Uma vez que durante séculos apenas o homem possuía o direito de expressar suas vontades podemos, sem dúvida, incluir a separação neste arrolamento.

Ao contrário do que o censo comum imagina separar-se é tão corriqueiro na trajetória humana quanto o matrimônio. Sociedades antigas já conheciam a separação e a encaravam como um direito do marido.

Assim, com a instituição do novo Código Civil de 2002, foi necessária uma modificação nas interpretações das leis, alterando-as e aperfeiçoando-as conforme ocorriam transformações na sociedade.

Ressalta-se que, no Código de 1916, as decisões tomadas quanto ao matrimônio pertenciam tão somente ao patriarca.

Diante disso, o Código Civil possibilitou e estabeleceu a igualdade entre as partes que compõe a relação conjugal, trazendo, portanto, direitos e deveres determinados. Além disso, vale ressaltar a importância dos princípios estabelecidos, pois visam a proteção dos direitos de ambos para que não sejam feridos.

Com isso, mediante as evoluções ocorridas em nosso ordenamento jurídico, instituiu-se a Lei 6.515/77, que teve como objetivo regulamentar o divórcio, o que antes possuía caráter indissolúvel no casamento, passa a possuir caráter definitivo.

2.2 O Divórcio

Primeiramente, é necessário abordamos que o divórcio foi instituído no Brasil em 1977, pela Emenda Constitucional n 09 juntamente com a Lei 6.515/77, que assim, possibilitou sua eventual dissolução, desde que, cumprido todos os requisitos necessários da separação para que assim haja um eventual requerimento por uma das partes a propor a ação de divórcio, e conseqüentemente romper de vez o vínculo desta sociedade.

Entretanto, em 13 de Julho de 2010 passou a valer a Emenda Constitucional nº 66, do qual alterou o texto constitucional em seu Artigo 226, onde se houve a possibilidade de modificação quanto a extinção do matrimônio, ficando, portanto, da seguinte forma

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(Código Civil, 2002).

Dessa forma, ao colocarmos a alteração que foi feita no texto constitucional, seria interessante, analisarmos como fica a questão da separação após a vigência da referida emenda constitucional.

Assim, com este advento, podemos compreender que a separação nestes casos, não necessita mais dos requisitos estabelecidos em lei, ou seja, aqueles prazos dispostos para a separação judicial ou a de fato, que então, após cumpridos, pudessem assim requisitar e interpor o pedido de divórcio.

Ressalta-se que, a grande maioria dos operadores de direito, juntamente com a maior parte das doutrinas, possuem o entendimento de que a separação ainda está intacta, ou seja, não está extinta, em razão de estar contida no texto constitucional.

Além disso, na mesma esteira seria interessante analisarmos, que ainda é compreensível o pedido de separação em alguns casos, pois possibilita aos cônjuges em situações em que houver dúvidas quanto ao pedido de dissolução do matrimônio, uma eventual reconciliação.

Diante disso, Silva coloca a questão da seguinte forma

entende-se que seria temerário o Estado impedir os cônjuges, caso queiram de adotar a Separação Judicial ao invés do Divórcio, alegando-se nesse caso que ainda haveria dúvida dos cônjuges quanto à dissolução do casamento, preferindo estes, dissolverem tão somente a sociedade conjugal, podendo posteriormente se reconciliar; outros afirmam que a legislação infraconstitucional continua intacta, não havendo revogação tácita; existem também afirmações no sentido de que a quantificação dos alimentos estão atrelados à análise da culpa de quem os pleiteia e neste caso, defendem que tal quantificação só poderia ser discutida em ação de Separação Judicial; finalmente, existem defensores que observam uma ótica extremamente religiosa, alegando que a extinção da Separação Judicial estaria fragilizando o Instituto da Família e banalizando o casamento, uma vez que basta a vontade dos cônjuges para que possam contrair núpcias num dia e no dia seguinte se divorciar (SILVA, 2013).

Ademais, seria de grande importância, aproveitando o ensejo, analisarmos que a dissolução do vínculo conjugal possa acarretar em efeitos na criança, pois corrobora em um rompimento não somente deste vínculo matrimonial, como também, em uma ruptura de convívio estabelecida entre os integrantes, que passam agora a possuir caráter transitório e a cada dia a ausência, seja do pai ou da mãe, na vida da criança torna-se maior e conseqüentemente mais dolorosa.

Posto isto, concluímos que com a Emenda Constitucional e sua conseqüente modificação no texto de lei, houve a possibilidade de uma nova constituição de família, além daquela que já foi construída, como também da acessibilidade aos cônjuges de poderem romper este vínculo sem que haja a necessidade do cumprimento dos prazos estabelecidos na separação. Entretanto, é necessário também abordamos a questão e a grande importância da Alienação Parental nestes casos, pois após o rompimento desta relação, os cônjuges possuem sentimentos de vingança um para com o outro que podem acarretar nos filhos sérios problemas, conforme será exposto adiante.

III – QUESTÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante das inovações trazidas pelo novo Código Civil acerca do divórcio e da separação, é fato colocarmos em questão o entendimento sobre o fim dessas relações quanto ao ambiente familiar, principalmente, no que diz respeito aos filhos.

Com isso, eis que institui a Lei n.º 12.318/2010, por meio da qual o legislador teve como objetivo fundamental buscar a proteção da criança e do adolescente, de modo a aplicar sanções e penalizações para aquele que a infringir. Assim, necessária foi à instituição desta nova lei que dispõe sobre a alienação parental. Entretanto, é imprescindível compreendermos como e onde ela surgiu.

Nesse sentido, a *Alienação Parental* foi reconhecida na década de 40, apesar de já haver registros anteriores da existência desta prática e mesmo da utilização do conceito. Foi então que Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, desenvolveu nos anos 80 a teoria da Síndrome de Alienação Parental – *Parental Allienation Syndrome* – apresentando cientificamente a ocorrência de situações que expunham não só a disputa de um casal divorciado pela custódia de seus filhos, mas também a manipulação feita por um deles de modo a desvincular os laços afetivos da criança com o outro (PINHO, 2009).

Sendo assim, a prática da Alienação Parental tornou-se tão comum nos anos 40 que acabou por virar tema de estudos científicos. As pesquisas buscavam a identificação de ações que pudessem ser caracterizadas como Alienação Parental e também as motivações para sua ocorrência, de modo a inibir tais situações.

Além disso, Gardner verificou que existiam alguns casais que, no contexto da lide judicial, deixavam suas intenções de prejudicar o outro genitor de forma bem explícita, provocando desgaste no relacionamento deste com a prole (CARRICONDO, 2012, p.20).

Segundo Filipa Carvalho, um dos primeiros casos de Alienação Parental de que se tem notícia sucedeu no Estado norte-americano da Florida, especificamente no ano de 1988, onde a mãe da criança recusou veementemente cumprir o regime de coexistência designado pela Justiça ao seu ex-companheiro, impedindo, assim, a filha de manter relações habituais de convívio com o pai. A mãe alegou como motivação para o não cumprimento da sentença seu direito de expressão – *right to benasty*. Nesse caso, o

Supremo Tribunal da Florida entendeu que a mãe violava o direito da filha de conviver com o pai, portanto condenou-a a pagar uma multa, tendo em vista sua conduta de não promover uma relação de afetividade entre a filha e pai (CARVALHO, 2011, p. 60).

Por esta razão, antes de adentrarmos na questão da Alienação Parental, faz-se necessário destacar as diferenças entre *Alienação Parental* e *Síndrome da Alienação Parental*.

A *Alienação Parental* em si consiste em ações em que um dos pais sujeita o imaginário da criança a situações e memórias inexistentes, ou seja, implantam falsas memórias, para que assim haja o rompimento do laço afetivo já construído, impedindo uma eventual aproximação a um dos pais, gerando, assim, afastamento e rejeição.

Em contrapartida, a *Síndrome da Alienação Parental* refere-se às sequelas deixadas na criança, sejam emocionais e/ou comportamentais, em decorrência dos atos que foram praticados para com a mesma.

Assim, o que percebemos é que, diante da considerável proporção de casos que ocorriam no Brasil, a Alienação Parental começou a ser discutida aqui em simultaneidade com a Europa. Dessa forma, o período dos anos 2000 acabou por ser o grande divulgador do que eram as práticas comuns de Alienação Parental (PINHO, 2009, p. 6).

Dessa forma, conforme menciona Marco Antônio Pinho, o Projeto de Lei que versava sobre Alienação Parental foi substituído, em 15 de julho de 2009, pela Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, após avaliação da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça, com confirmação do Senado e o recebimento da sanção Presidencial (PINHO, 2005).

Devido à complexidade é necessário recorrer ao texto da lei que institui a alienação parental:

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá 18 tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8 A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9 (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte que, com a instituição da referida lei, os números de casos aumentaram, tendo em vista a própria formação de uma consciência do que é Alienação Parental.

Ressalta-se que a lei traz um rol taxativo das formas como podem ocorrer a Alienação Parental, assim, fazendo com que sejam analisadas e tomadas as devidas providências, para que a criança e o genitor fiquem protegidos das agressões sofridas, de maneira a contemplar a multiplicidade de casos existentes no Brasil.

Posto isto, passamos abordar a alienação parental em suas várias formas e modos de ocorrência no cotidiano.

3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme disposto em Lei,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Art.7º, Lei 12.318/10).

Portanto, além desta conceituação alguns doutrinadores trazem de forma simplificada o que possa ser também Alienação Parental, sendo assim, Maria Berenice Dias resume como “uma lavagem cerebral” feita por um dos pais da criança ou adolescente que visa afetar a imagem do outro. Para ela, isso se dá quando um dos genitores repete situações que são imaginárias ao ponto da criança crer na sua veracidade, garantindo que este tenha

A nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor

patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2011, p. 463).

Já Carlos Roberto Gonçalves entende a Alienação como nada mais do que o afastamento da criança ou adolescente de um dos pais. Para ele, isso ocorre, quando após o término de um relacionamento, um dos componentes do casal “magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este” (GONÇALVES, 2011, p. 305).

Para François Podevyn, a Alienação Parental pode ser entendida como a ação em que o “genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado” (PODEVYN, 2001).

Ressalta-se que, além dessas “agressões” que são direcionadas à criança, há também uma série de violações dos princípios constitucionais no que concerne ao direito de família, conforme já foi mencionado, o que contribui ainda mais para que haja total repúdio aos praticantes dessas ações (PINHO, 2009).

Depois de uma breve explanação sobre as compreensões do que é Alienação Parental, adentraremos na questão mais importante de nosso trabalho, que são as formas de sua ocorrência.

Marco Antônio Pinho elencou uma série de comportamentos clássicos que são comuns entre os pais alienantes. As ações que seguem são de dimensões variáveis, mas o impacto no psicológico dos jovens alienados é devastador, pois os genitores

1. Provocam discussões com os ex-parceiros na presença dos filhos.
2. Fazem questão de chorar ou discutir na frente das crianças.
3. Culpam sempre a outra parte pelo quadro instalado e fazem questão de publicizar e quebrar a intimidade com os falsos desabafos dos supostos sofrimentos, dando publicidade e denegrindo a imagem e honra do outro genitor.
4. Repetidamente, de maneira tácita ou não, reclamam e se aproveitam de qualquer situação para destruir a imagem do companheiro.
5. Simulam lesões e destruição de objetos, imputando as supostas agressões, danos e torturas psicológicas a seus parceiros.
6. Abandonam o lar e/ou, premeditadamente, se munem de cautelares forjando situações de ‘Violência Doméstica’ para incriminarem os companheiros.

7. Alegam que o ex-companheiro não pergunta pelos filhos nem sentem sente mais falta deles.
8. Obstaculizam Obstaculizam passeios e viagens.
9. Criticam a competência profissional e a situação financeira do genitor.
10. Criam falsas situações, alegando agressões ou que foram ameaçadas.
11. Fazem falsas acusações de abuso sexual contra o ex-marido.
12. Alteram a rotina de aulas das crianças.
13. Mudam os filhos de escola sem consulta prévia.
14. Controlam em minutos os horários de visita.
15. Agendam atividades de modo a dificultar a visita e a torná-la desinteressante para a criança, ou mesmo inibi-la.
16. Escondem ou cuidam mal dos presentes que um o genitor dá aos filhos.
17. Conversam com os companheiros através dos filhos como se mediadores fossem até mesmo em temas adultos como ‘pergunte ao seu pai se ele não vai mandar algum dinheiro para você não morrer de fome em vez de gastar com mulheres e bebidas’ etc.
18. Sugerem às crianças que o genitor é pessoa sem caráter, má e perigosa.
19. Não entregam bilhetes nem repassam recados.
20. Impedem que os avós paternos ou pessoas próximas do pai se aproximem dos filhos.
21. Alteram números de telefones de contato para impedir telefonemas entre o genitor e filhos
22. Não respondem a e-mails, privando os pais o pai de informações e do acompanhamento dos filhos.
23. Escondem e destroem fotos do cônjuge ou quaisquer referenciais para a criança.
24. Não falam a palavra ‘pai’ nem mencionam o nome do cônjuge (em regra falando perto da criança nomes como ‘traste’, ‘infeliz’, ‘bêbado’, ‘vagabundo’, ‘tranqueira’ etc.) para denegrir e apagá-lo da memória da criança e de todos os que a cercam, na linha do covarde e abjeto “Processo de Demonização”.
25. Recusam-se a fornecer informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, consultas médicas etc.).

26. Falam para todos, e principalmente para os filhos, 'que não podem contar com a outra parte'...; 'que fazem tudo sozinhos sozinhas' ...;... 'que o companheiro não serve para nada e que a criança não precisa de pai/mãe.

27. São sempre contra a regra da Guarda Compartilhada, comprovadamente a mais salutar para os filhos, deixando claro o egoísmo e a falta de preocupação para com a criança, pensando mais em si mesmos mesmas, e deixando os filhos em plano inferior, sempre priorizando a punição a outra parte, usando a criança como 'troféu'.

28. Esquecem-se de avisar sobre compromissos importantes dos filhos (dentistas, médicos, psicólogos, festas e eventos etc.).

29. Envolvem pessoas próximas (mãe, namorado, novo cônjuge, a melhor amiga, um irmão, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos, atuando esses terceiros como verdadeiros catalisadores do ódio e do processo da alienação e destruição da figura paterna/materna.

30. Tomam decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).

31. Passam a tratar os filhos apenas pelo primeiro nome, evitando a menção do nome do pai.

32. Passam a deixar os filhos com tios, amigas, em casas de colegas e quaisquer outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja totalmente disponível e queira ocupar-se dos filhos.

33. Ameaçam punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.

34. Impedem os pais de participações marcantes como apresentações nas escolas escola, etc.

35. Culpam o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos ou por quaisquer problemas que venham a apresentar (PINHO, 2009, págs. 2-4).

Além destes inúmeros apontamentos, François Podevny, em seu artigo *Síndrome da Alienação Parental*, traz um rol importante de comportamentos clássicos que podem ser observados em um genitor alienador. , que são:

Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos; Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; Recusar informações aos outro genitor sobre atividades em que os filhos estão envolvidos

(esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.); Falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor; Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentista, médicos, psicólogos); Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.); Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes; Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las; Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; Culpa o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos. (PODEYNY, 2001, p.06)

Posto isto, é necessário observar quais as causas para que essa alienação ocorra. Então, muitas vezes, isso acontece não pelo simples fato de uma separação, mas também pelo sentimento de uma traição que possa ter ocorrido, dentre outros fatores.

Assim, quando a criança já está alienada, o genitor alienante que praticou tais condutas não verifica o que isso pode acarretar no próprio filho, levando apenas em consideração o sentimento de vingança, mágoa e ódio que foi causado pelo seu ex-companheiro, acarretando na criança, portanto, sérios problemas emocionais.

Sendo assim, é necessário analisarmos todas essas “agressões”, pois a criança que já fora alienada já sofreu grandes danos e transtornos em razão das práticas, conforme supracitado.

Dessa forma, a alienação parental se caracteriza por meio de um processo destrutivo da imagem de um dos progenitores, com o afastamento forçado, físico e psicológico, da criança em relação ao progenitor alienado, com atos específicos, destinados a isolar a criança, que passa a compartilhar o ódio do alienador em face do genitor alienado (SANDRI, 2013).

Além dos argumentos citados, a própria Lei 12.318/2010 é taxativa no seu Artigo 2º em seus incisos, com relação a alguns dos atos praticados

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Lei 12.).

Por conseguinte, a prática de qualquer um desses atos desencadeará graves sequelas ao menor em questão, prejudicando seu desenvolvimento psíquico e social. Tais efeitos são inconstantes e variáveis, pois o abalo pode atingir a personalidade de cada indivíduo – seja ele a criança ou o pai alienado. Também se torna impossível identificar prontamente todas as implicações, uma vez que algumas delas são bastante sutis (TRINDADE, 2010).

Perante as afirmações de Trindade é necessário demonstrar quais efeitos nocivos podem atingir o menor. Elencamos então algumas das características, danos e consequências que as vítimas da alienação parental acabam por sofrer:

1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se sozinha e angustiada; abandono e vazio que não pode serem supridos por qualquer figura senão a do próprio pai/mãe, ao passo que o alienante acredita poder suprir e substituir a outra figura.

2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação, - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa,; a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alargase a outras áreas.... eisto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em quase 100% dos casos ocorrerá e infelizmente é recorrente.

4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresso ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro genitor.

5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6) Negação e conduta anti-social antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães/pais, que levam até mais de 3 três anos para 'superar o luto' do divórcio em rompimentos bruscos) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da de a situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas a internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social antissocial.

7) Culpa: Em mais de 70% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, e pode chegar mesmo a auto-castigar-se autocastigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a fantasiar e a inventar falsas situações e diálogos para que os pais falem entre si, apesar de o resultado poder ser até mesmo a piora no enfrentamento entre os seus genitores.

9) Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.

10) Cerca de 70% de adolescentes que cometem infrações vivem em lares de pais separados, distantes de um genitor.

11) Crianças sem a presença do pai têm até 2 duas vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem desenvolvimento de quadros de rebeldia a partir da 3ª infância.

12) Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais o fato é 1 uma até 10 dez vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai.

- 13) A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes estadunidenses de 16 a 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 cinco anos, sendo que de um e em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes.
- 14) Adolescentes, na ausência do pai, estão mais propensas propensos a DST'sDSTs.
- 15) Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool, tabagismo e outras drogas.
- 16) Filhas distantes de pai têm até 3 três vezes mais chances de engravidarem engravidar ou abortarem abortar ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade.
- 17) Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, crises de asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala.
- 18) Em cada 10 dez crianças, apenas uma vê seu pai regularmente, e ainda assim, apresenta traumas que tendem a acentuar-se a partir da 3ª infância, mormente na pré- adolescência e adolescência; - ausente a figura do pai, principalmente em lares de mães criando filhas.
- 19) 20% das crianças que vivem com seus pais, quando perguntado o nome de adultos que admira admiram e se espelha nos quais se espelham responderam como sendo "seu pai". Esse número, quando perguntado a criança que vive sem pai, sobe para 70%.
- 20) Professores, terapeutas e outros têm maior dificuldade em lidar com filhos de pais separados.
- 21) Jovens com apenas um dos pais são até 3 três vezes mais propensos a problemas comportamentais comparados aos que têm pai e mãe sempre presentes na mesma casa, e aqueles perdem grande parte da vida em acompanhamentos terapêuticos com frequência até 5 cinco vezes maior, de acordo com a 'NationalSurveyofChildren'.
- 22) Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina diminui e as chances da de a criança se graduar com êxito em nível superior cai caem em até 30%.
- 23) A ausência ou distanciamento do pai tende a se repetir. Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem divorciar.
- 24) Meninas que crescem distantes da figura do pai têm até 5 cinco vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência; até 3 três vezes mais chances de serem vítimas de pedofilia e mesmo de procurarem em figuras masculinas mais velhas, o 'eu' do pai distante.

25) Meninas que cresceram à distância do pai têm até 3 vezes mais chances de se engravidarem engravidar precocemente.

26) O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental da filha infantil e isto ocorre em praticamente todos os casos, mormente com filhos únicos. O genitor alienante destrói o outro e não haverá mais o referencial do pai, gerando processo que chamamos de “fusão” da mãe, está querendo, simultaneamente, também suprir e fazer as vezes de pai.

27) O que impera é a convicção de que a mãe e filho bastam-se um para o outro levando a mãe a crer, a curto e médio prazos, que poderá suprir todas as necessidades dos filhos pelo resto da vida, o que, a bem da verdade, vai gerar distúrbios na mãe e também desvios emocionais na criança.

28) Na edição da ‘Review of General Psychology’, cientistas informaram que o grau de aceitação ou rejeição que uma criança recebe – e percebe – do pai, afeta seu desenvolvimento de forma tão profunda quanto a presença ou ausência do amor materno.

29) O amor paterno – ou a falta dele – contribui tanto quanto o amor materno para o desenvolvimento da personalidade e do comportamento das crianças. Em alguns aspectos, o amor do pai é até mais influente.

30) A ausência do amor paterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo a criança em um mundo irreal num ‘universo paralelo’, fantasiando um ‘pai’ que lhe foi roubado e desencadeando outras inverdades e surtos em face de se ver transformada no que chamamos de ‘ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS’.

31) Também restou provado que receber carinho do pai tem para a criança um efeito positivo igual sobre a felicidade, o bem estar, o sucesso acadêmico e social, da 1ª infância à fase adulta.

32) Verificou-se, ainda, que em certas circunstâncias o amor paterno tem um papel ainda mais importante que o materno.

33) Estudos descobriram que o amor do pai, e não somente dele, é um fator isolado determinante, quando se trata de filhos com problemas de disciplina, limites, personalidade, conduta, delinquência, ou envolvimento com álcool, fumo e outras drogas.

34) Entrevistas com um grupo de 5.232 adultos entre 30 e 50 anos, foram feitas novamente questionados após 5 cinco anos e concluiu-se que, aqueles que não se separaram encontraram o equilíbrio, entenderam e resolveram as fontes de

conflito, como dinheiro, familiares, depressão, distanciamento e até mesmo infidelidade,. As questões diminuem com o tempo, e, sem o distanciamento, o processo é absurdamente mais rápido e menos traumático para todos. Outros Algumas pessoas disseram, ainda, que conseguiram lidar melhor com o marido, algumas por vezes com a importante ajuda de amigos imparciais – lembrem-se, infelizmente há inveja no ser humano – ou de psicólogos, ou ameaçando a chegando a pensar na separação. Mas Já os casais que se separaram ficaram submetidos a situações onde em que o indivíduo tem pouco ou nenhum controle, com sobre as novas reações, das as crianças, incertezas e medos de novas relações mormente se a questão afetivo-sexual era intensa entre os dois, tendo permanecido, em grande parte, solitários ou insatisfeitos.

35) É da singularidade do pai ensinar à filha o significado dos limites e o valor da autoridade, sem os quais não se ingressa na sociedade sem traumas. Nessa fase, a filha se destaca literalmente da mãe, não querendo mais lhe obedecer obedecê-la, e se aproxima mais ainda do pai: pede para ser amada por ele, e espera dele, do pai, esclarecimentos para os problemas novos que enfrenta. Pertence ao pai fazer compreender à filha que a vida não é só aconchego, mas também estudo, trabalho e doação; que não é só bondade, mas também conflito, que não há apenas sucesso, mas também fracasso, que não há tão somente ganhos, mas também perdas.

36) O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação (PINHO, 2009, págs. 8-11).

Dessa forma, depois de todos os transtornos pelos quais a criança passou, devemos levar em consideração que as implicações a acompanharam durante toda a sua vida. As consequências da Alienação podem fazer com que surjam problemas emocionais, como por exemplo, o medo de brigas, a dificuldade de estar com um companheiro, entre outros.

3.2 VÍTIMA, ALIENADOR E ALIENADO

É indispensável que façamos uma breve distinção entre o alienador e o alienado e caracterizemos também a vítima. Antes de tudo, destacamos que todos fazem, ou fizeram, parte de um mesmo núcleo familiar, que se rompeu juntamente com a finalização das relações de afetividade do casal. Em algum momento após esse rompimento, deu-se a manipulação da verdade por um dos pais que incutiu nos filhos uma falsa consciência das ações praticadas pelo outro genitor.

Ignorando o princípio fundamental da criança e do adolescente, conforme previsto no Artigo 3º da Lei 8.069/90 que afirma que a “criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” com “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, este genitor acaba por assumir a autoria de atos que ferem tais primícias.

Dessa forma, alienador é o genitor, ou seja, aquele que representa a criança ou o adolescente, e que pratica os atos da alienação parental. Já com relação, ao alienado, esse diz respeito ao genitor que está sendo afetado pela alienação parental. (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

IV – O TRATAMENTO JURÍDICO

Considerando todo o contexto supramencionado da Alienação Parental, notamos que ainda se faz necessário adotar algumas medidas eficazes que visem coibir a ação negativa dos responsáveis pela criança e adolescente, uma vez que aquelas que são previstas em Lei não são suficientes para solucionar os impactos causados. Uma delas é a efetiva prevenção das práticas que são consideradas como alienadoras, por meio de uma ampla ação de responsabilidade social que aborde a atenção que a própria sociedade deve ter em relação à criança e o adolescente independente da existência de relação biológica entre eles. Contudo, cabe ainda ao Poder Judiciário garantir o regulamento tanto de visitas dos pais, quanto dos divórcios litigiosos, e também ser o principal agente na ação de enfrentamento à Alienação Parental, sobretudo apoiado pela Lei 12.318/2010 que fundamentou legalmente a possibilidade dos magistrados agirem de modo incisivo no combate de situações dessa ordem.

Uma vez que tenha tomado ciência de informações que possibilitem a plena certeza da existência de ações que confirmem a prática alienadora, o Poder Judiciário deve garantir que sejam tomadas as medidas cabíveis, de maneira célere, a fim de que não haja tempo de ocorrer o enraizamento da síndrome no indivíduo ou que, ao menos, se possam mitigar seus efeitos.

Assim, identificados os elementos que caracterizem a existência de práticas constantes de Alienação Parental, o juiz deverá ter como sua medida inicial e essencial ações que visem proteger a criança ou adolescente em questão para que haja o máximo de resguardo e atenção à integração física e mental do alienado, determinando muitas vezes, conforme o caso, perícias psicossociais, não somente com relação às vítimas, mas também determinando que sejam tomadas medidas que visem analisar o perfil psicológico dos pais dentro desta relação.

Dessa forma, depois de realizados todos os procedimentos que comprovem a Alienação Parental, o magistrado deve ponderar sobre o alcance de cada uma dessas ações para que assim possa determinar e estabelecer as medidas que efetivamente façam com que a criança ou o adolescente não sejam prejudicados e que também possibilitem a reaproximação entre o genitor alienado e a criança, garantindo que não haja sucesso no processo de afastamento já iniciado.

Nesse caso, o juiz aplicará as medidas estabelecidas na Lei nº 12.318/2010, que dispõe da seguinte forma:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Art. 6º, Lei 12.318/2010).

Ressaltamos que, embora haja uma efetiva punição a condutas desse tipo, ocorre que esses comportamentos também são passíveis de sanções em outros ramos do Direito, como a responsabilidade civil e até mesmo criminalmente devido aos atos ilícitos praticados.

Entretanto, além das medidas judiciais dispostas no Artigo 6 da Lei 12.318/2010, Priscila Fonseca elenca algumas providências a serem tomadas com relação a configuração desta prática da seguinte forma. Para ela

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor - principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica -, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência

por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão (FONSECA, 2009).

Dessa forma, notamos que, além das medidas estabelecidas, é de grande importância ressaltar que a prática da Alienação por si só fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme está previsto no Artigo 3º da Lei 12.3108/10, que:

(A) prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Artigo 3º da Lei 12.3108/10)

Com isso, não devemos nos atentar tão somente à proteção estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, como também frisamos que o legislador ao elaborar a lei 12.318/2010, igualmente objetivou a proteção da criança e do adolescente, não só aplicando sanções contra aqueles que a praticarem, mas visando, principalmente, uma efetiva medida quanto aos que sofrem com esta agressão. Assim,

Declarados indícios de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso (Artigo 4º, Lei 12.318/2010).

Posto isto, uma vez analisadas e estabelecidas todas as medidas para que tal prática seja coibida, é importante colocarmos em questão como devemos proceder diante dos indícios e características que a Alienação Parental apresenta, pois, muitas vezes, embora haja a prática da mesma, a maior parte das pessoas não possui o conhecimento necessário de como agir perante tais práticas.

Sendo assim, em casos dessa natureza, o Ministério Público tem como um de seus papéis fundamentais combater a prática da Alienação Parental, quando necessário faz sua atuação de ofício em função acerca da criança, estabelecendo como objetivo o término dessa prática.

Destarte que a maioria dos casos de Alienação Parental ocorre durante a tramitação do processo judicial, conforme expõe uma promotora de justiça em sua entrevista feita para o Portal de Notícias do Ministério Público do Rio Grande do Norte:

A maioria dos casos em que se suspeita da ocorrência da alienação parental ocorre durante a tramitação de ações judiciais, daí a atuação do Ministério Público, em regra, deverá ocorrer no exercício de sua função *custus legis*, vez que, na forma do art. 82, I e II do Código de Processo Civil e do art. 201, VIII da Lei 8.069/90, tem como atribuição zelar pela preservação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como pelo melhor interesse dos mesmos. Porém, se em atendimento ao público, vier a receber “queixa” de prática de alienação parental, após análise do caso, deverá orientar a vítima quando à possibilidade de ajuizamento de ação para apurar o fato e coibir a continuidade das condutas alienadoras, ou, conforme a gravidade do caso, e a situação social da vítima ajuizar ele próprio a ação (SIDEAUX, 2010).

Assim, ao se deparar com a ocorrência deste tipo de práticas, deverá o cidadão proceder de maneira a assegurar o imediato amparo da criança ou adolescente em questão. De maneira bastante prática o Promotor Cláudio Leiria², do Rio Grande do Sul, tem o entendimento de que

o **primeiro passo é procurar o Conselho Tutelar** da cidade para que o órgão possa intervir. "Procure também um advogado (ou assistência judiciária gratuita, caso não tiver condições financeiras) para ingressar em juízo, pedindo provimentos judiciais que façam cessar a situação de alienação parental" (LEIRIA, 2016).

De modo complementar, o promotor lembra que seria de grande utilidade a procura pelo auxílio do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca em que a criança ou adolescente resida, com o intuito de que possa então receber as orientações cabíveis.

Após esse procedimento o juiz deverá determinar uma investigação sobre o caso por meio de uma equipe interdisciplinar, o Centro de Apoio e Psicossocial – CAP, onde psicólogas e assistentes sociais irão analisar o caso em questão, tendo, de acordo com o prazo estipulado em lei, até 90 dias para concluir estes estudos.

Além disso, também poderá ser feita através de uma ação autônoma, quando não possuir tramitação entre o alienador e o genitor alienado.

O que se deve destacar é a importância de buscar todos os procedimentos legais para garantir que haja a ação correta, tanto na punição do genitor alienador quanto o amparo aos alienados.

² Entrevista disponível em: <http://www.vix.com/pt/bdm/familia/alienacao-parental-6>. Acessado em 04/08/2016 às 23h15min.

CONCLUSÃO

Tendo abordado a constituição histórica da família e suas inúmeras transformações observamos que algumas práticas tem se tornado mais comuns. As variadas formas de constituição familiar, a dissolução frequente dos matrimônios, e a maneira de compreender os filhos foram destacadas ao longo deste trabalho.

A abordagem destes institutos foi indispensável para o levantamento de conhecimento necessário a fim de entender o que é a Alienação Parental. Pois, só é possível a plena compreensão de tal ação quando há uma sólida base de entendimento das relações familiares e sociais existentes.

Com isso, é de suma importância que os pais ocupem o papel fundamental de vigilantes, pois são eles os principais responsáveis no combate à inibição desta prática. Seja o genitor o alienado ou alienador, ele deve adquirir a consciência de que, muitas vezes, com o rompimento de uma relação afetiva as pessoas acabam por adquirir sentimentos negativos em relação ao outro e que estas emoções acabam sendo passadas para os filhos. A situação se torna complexa quando tais sentimentos acabam por interferir no estado mental da criança, o que compromete seriamente a relação deste com um dos genitores.

Ademais, é importante ressaltar que acreditamos que os pais são os principais responsáveis em proteger seus filhos de quaisquer práticas que possam acarretar em lesões físicas, mentais e emocionais. Ainda que os pais tenham a principal responsabilidade para com seus filhos a sociedade não deve se eximir em circunstâncias em que haja algum tipo de degradação das relações entre um genitor e seus filhos, pois zelar pelas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade faz parte das obrigações da sociedade.

Lembramos que o Estado também é um dos responsáveis por garantir que práticas assim não ocorram, porém cabe a ele garantir que sejam tomadas as medidas necessárias para responsabilizar aqueles que as cometem, neste quesito percebo ser de grande valia a elaboração e a instituição da Lei 12.318/10.

BIBLIOGRAFIA

Alienação Parental, Publicado por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (extraído pelo Jusbrasil) - 5 anos atrás (<http://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>)

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. *Família monoparental- acolhida pela Constituição Federal de 1988, porém, marginalizada*. Trabalho de Conclusão de Curso-faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2003.

BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70, 2012.

CARRICONDO, Matheus. *Alienação Parental*. (Monografia). Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2012.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos. *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*. Coimbra: Coimbra Editora, S.A. , 2011.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*. Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade: o que diz a Justiça!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5. Direito de Família. Ed. Saraiva, São Paulo: 2014.

DUBY, Georges. *As damas do século XII*. Trad. Paulo Neves e Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ENGELS, Friederich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984.

FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em movimento*. Fortuna e Família no Cotidiano Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: v.6, direito das famílias*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FAVERO, Eunice. *Questão social e perda do poder familiar*. São Paulo: Veras, 2007.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação parental. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios (org.) *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível. Ministério Público do Estado do Pará. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., Ano 11, N.15, 2009.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. Formação da família brasileira sob a economia do regime patriarcal. Rio de Janeiro: ed. Record, 2000

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. *Roma: Vida Pública e Vida Privada*, São Paulo: Atual, 1993.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Trad. Rita Rafaeli, manuscrito não publicado, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBBSAWM, Eric. J. *A era das revoluções: Europa – 1789-1848*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

MENEZES, Laila. *Uniões homoafetivas*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 13 set. 2005.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NOGUEIRA, Naiara Vidal. *A proteção jurídica dada à Alienação Parental*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

PINHO, Marco Antonio. *Alienação Parental*. MPJURIDICO, nº17, julho/agosto/setembro – 2009

PINHO, Marco Antônio. *Parental Alienation*: L. 12.318/10. Rev. Justitia (São Paulo), v. 200, p. - , jan./jun. 2009.

PINHO, Marco Antonio. “Órfãos de pais vivos”. 2005/2006.

PODEVYN, François. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <<<http://www.paisparasemprebrasil.org>>>. Acesso em agosto de 2016.

RAMOS, Leandro Ferreira. *Ausência e morte presumida*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010.

SANDRI, Jussara Schimidt. *Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013

SIDEAUX, Ana Carolina Lucena. *O que é Alienação Parental?* Ministério Público do Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em <<<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/3495-3495-promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>>>. Acesso em agosto de 2016.

SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Trad. Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, Ivanilson Alexandre Guedes da. *A nova Lei do Divórcio e a extinção tácita da separação judicial*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <<<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13276>>. Acesso em agosto de 2016.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 1985.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: Edusp, 1984.

SZYMANSKI, H. *Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafio de um mundo em mudança*. Revista Serviço Social e Sociedade. ano XXII, n. 71 set. 2002.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice(coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VICENTE, José Carlos. 2006. Da dissolução da sociedade conjugal. Disponível em <<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2946/Da-dissolucao-da-sociedade-conjuga>>> Acesso em agosto de 2016.